



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

J.3.07-R

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de

de 195

LEI Nº 194De 6 de Dezembro de 1952.

Cria o Serviço de Auxílio à Casa Própria Popular.

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criado na Prefeitura Municipal de São José dos Campos, para execução da obrigação que lhe é imposta pelo artigo 111 da Constituição Estadual, o Serviço de Auxílio à Construção da Casa Própria Popular.

Artigo 2º - O Município cumprirá a obrigação constitucional de facilitar a construção da casa própria, popular, pela seguinte forma:

1º - Prestando assistência técnica à elaboração de plantas, fornecendo-as aos interessados e permitindo que as construções de casa própria popular se processem sob sua responsabilidade e fiscalização;

2º - Promovendo o loteamento de terrenos próprios ou adquiridos, por compra ou desapropriação, para revenda a prestações.

Artigo 3º - Para consecução do objetivo mencionado - no item 1º do artigo 2º, a Prefeitura prestará ao interessado os seguintes serviços:

- a) - Fornecimento de planta, sua aprovação, remessa à autoridade sanitária competente e encaminhamento perante esta;
- b) - Assistência técnica à construção da obra;
- c) - Permissão para que a obra seja feita sob a sua responsabilidade, mediante o fornecimento de placa com os seguintes dizeres:

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
 Departamento de Obras Públicas
 Obra executada sob a responsabilidade do
 Serviço de Auxílio à Casa Própria
 Engenheiro responsável pelo Departamento

(Nome)

(CREA. nº)

Paragrafo 1º - Pela prestação dos serviços mencionados no artigo 3º desta lei, o interessado pagará, adiantadamente e de uma só vez, a taxa de fiscalização de Cr\$ 50,00 (cinquenta - cruzeiros).

Paragrafo 2º - O interessado poderá optar entre o uso das plantas padrões criadas pelo Serviço de Auxílio à Casa Própria Popular, ou o oferecimento de planta própria, desde que esta esteja enquadrada nos dispositivos da Legislação Geral Sanitária



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

Sanitária, de Posturas e desta lei, caso em que deverá oferecer a planta em quatro vias.

Paragrafo 3º - As construções a que se refere esta lei, não deverão exceder a área de 70,00 mts². (setenta metros quadrados) e o seguinte numero de dependências: dois dormitórios, sala, cosinha e aposento sanitário. Outrossim, o seu custo não deverá exceder de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), importância essa que poderá ser revista periodicamente pelo Prefeito Sanitário, mediante portaria, se as condições atuais de custo da construção sofrerem alterações sensíveis, ad-referendum da Câmara Municipal.

Artigo 4º - Para consecução do objetivo mencionado no item 2º do artigo 2º, a Prefeitura executará planos de loteamento, devendo desde logo iniciar estudos para a feitura de um loteamento inicial, com caráter experimental.

Artigo 5º - Os lotes provenientes dos loteamentos feitos nos termos e para os objetivos desta lei, poderão ser vendidos para o fim de construção de casa própria, sendo que o contrato de venda só será passado depois de construída a casa.

Artigo 6º - Para execução dos planos de loteamento, poderá a Prefeitura promover operações financeiras, devendo a mensagem do Executivo que solicitar a autorização para realização das mesmas, conter os seguintes requisitos:

- a) - Memorial detalhado do plano;
- b) - Calculo de custo minucioso da sua execução;
- c) - Custo provavel do lote;
- d) - Preços de venda e condições de pagamento;

§ Unico - A margem de lucro deverá apenas cobrir os encargos de juros que a operação financeira acarretar, quando se tratar de empréstimo.

Artigo 7º - Para que o interessado possa gosar dos favores concedidos por esta lei, deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) - Ser empregado, vivendo de salarios, pela prestação de serviços ao Poder Publico ou a particulares, ou estar aposentado pelos poderes publicos ou autarquias, não percebendo como salário, ou aposentadoria, quantia superior a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).
- b) - Não possuir bens imoveis, ou qualquer espécie de renda capitalística ou sejam dividendos, ações, ou dinheiro a prêmio.
- c) - Pretender destinar à casa para uso próprio e de sua familia.

Paragrafo 1º - Ao formular o pedido de assistência para construção da casa própria, o interessado fará declaração, sob pena de falsidade, contendo seu nome, sua idade seu emprego, seu salário, bem como a afirmação de que não possui propriedade imovel, neste ou noutro Município, ou renda patrimonial e que destinará a casa à sua morada, ou de sua familia.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

Paragrafo 2º - De posse dessa declaração o Serviço de Auxilio à Casa Propria Popular, pedirá informações ao Cartorio do Registro de Imoveis local e ao empregador do candidato.

Paragrafo 3º - Igualmente deverá o interessado apresentar seu título de dominio ou compromisso de compra e venda, sendo que neste último caso, é necessaria a autorização do proprietário, para construir, caso a mesma não seja expressa no contrato de compromisso.

Paragrafo 4º - O Prefeito Sanitário, dentro do prazo de trinta dias, a contar da promulgação desta lei, baixará regulamento determinando os bairros e as ruas onde poderão ser construídas as casas objeto desta lei.

Artigo 8º - Verificando-se, no prazo de cinco (5) - anos, que o interessado tenha usado de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ficará sujeito ao pagamento em dobro de todos os emolumentos normais e do custo da fiscalização referida no artigo 3º, sem prejuizo das sanções penais em que houver incorrido.

Artigo 9º - Qualquer interessado poderá gosar dos benefícios desta lei, uma unica vez.

§ Único - Como interessado compreende-se um dos cônjuges, embora casado sob regime da separação de bens, bem como o responsável pelos encargos de família.

Artigo 10º - A Prefeitura Municipal, fará às suas expensas, a cobertura mediante apólices necessárias, dos riscos de acidentes no trabalho, nas obras fiscalizadas em virtude desta lei, devendo, entretanto, o interessado comunicar previamente o nome, a idade, o estado civil e a relação dos dependentes e salários das pessoas que forem trabalhar na obra, importando a omissão a tal respeito em responsabilidade do próprio interessado, exonerando a Prefeitura; igualmente, a Prefeitura suspenderá o andamento das obras, quando constatar a existência de trabalhadores cuja presença não foi previamente notificada.

Artigo 11º - Antes de iniciar as fiscalizações a que se refere esta lei, a Prefeitura dará conhecimento do seu conteúdo ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, à Secretária da Fazenda e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Na hipótese de surgir qualquer impugnação, deverá a mesma ser levada ao conhecimento do Legislativo Municipal.

§ Único - A Prefeitura Municipal chamará a seu encargo o pagamento do Imposto Estadual de transação, caso não obtenha isenção; e fará acordo com o I.A.P.I. sobre a modalidade de recolhimento das contribuições devidas.

Artigo 12º - O Serviço de Auxilio à Casa Propria Popular, funcionará junto ao Departamento de Obras Publicas, como serviço anexo e seu quadro deverá ser preenchido mediante comissionamento do funcionalismo existente.

Artigo 13º - Será anualmente consignado no orçamento, verba propria para o pagamento dos encargos resultantes da presente lei.



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos


ESTADO DE SÃO PAULO

Em de de 195

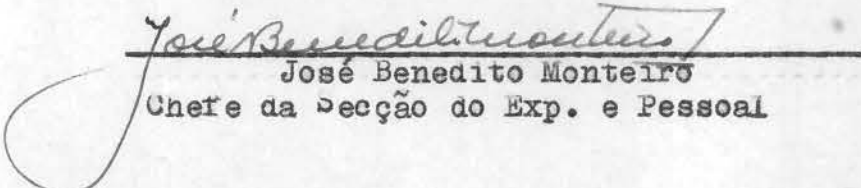
Artigo 14º - Em caso de impossibilidade de atender a todos os interessados, a Prefeitura Municipal procederá à distribuição dos favores por sorteio público, com a presença dos interessados.

Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos, 6 de Dezembro de 1.952.


Engº Benoit Almeida Victoretti
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Secção do Expediente e Pessoal, aos seis dias do mês de Dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois.


José Benedito Monteiro
Chefe da Secção do Exp. e Pessoal